Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

30/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 841 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Inicial não satisfaz o requisito da subsidiariedade. 3. Subjetividade do direito supostamente atacado – conflito pode ser ampla e eficazmente discutido na via ordinária. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Nunes Marques, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 20 a 27 de agosto de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

30/08/2021 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 841 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental, interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face de decisão na qual não conheci da arguição em virtude do não cumprimento do requisito da subsidiariedade, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

O agravante afirma serem muitas as violações a preceitos fundamentais envolvidas no Leilão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE). Defende que "os demais meios abstratamente disponíveis para ataque ao ato em questão já se mostraram ineficazes para pôr termo à vulneração da ordem constitucional in concreto". (eDOC 36, p. 11).

A parte autora reforça o pedido constante da petição inicial e requer a concessão da medida liminar.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

30/08/2021 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 841 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental, interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face de decisão na qual não conheci da arguição em virtude do não cumprimento do requisito da subsidiariedade.

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão monocrática, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Transcrevo parte da decisão agravada:

"No tocante à aplicação do princípio da subsidiariedade na arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei 9.882/1999 impõe que a ADPF somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4°, § 1°). A análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve ter em vista um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva.

Assim, levando em conta o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade **há de considerar, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional**. Nesse sentido, destaco decisão monocrática do Min. Celso de Mello, na ADPF 126-MC, datada de 19.12.2007:

'O diploma legislativo em questão – tal como tem sido reconhecido por esta Suprema Corte (RTJ, 189/395-397, v. g.) – consagra o princípio da subsidiariedade, que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

### ADPF 841 AGR / RJ

rege a instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor: (...) O exame do precedente que venho de referir (RTJ 184/373-374, rel. min. Celso de Mello) revela que o princípio da subsidiariedade não pode – nem deve – invocado para impedir o exercício da constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. (...) Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 40, § 10, da Lei n. 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização dessa nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público. Não é por outra razão que esta Suprema Corte vem entendendo que a invocação do princípio da subsidiariedade, para não conflitar com o caráter objetivo de que se reveste a arguição de descumprimento de preceito fundamental, supõe a impossibilidade de utilização, em cada caso, dos demais instrumentos de controle normativo abstrato: (...) A pretensão ora deduzida nesta sede processual, que tem por objeto normas legais de caráter pré-constitucional, exatamente por se revelar insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade (RTJ 145/339, Rel. Min. Celso de Mello - RTJ, 169/763, Rel. Min. Paulo Brossard – ADI 129/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, v. g.), não encontra obstáculo na regra inscrita no art. 40, § 10, da Lei n. 9.882/99, o que permite satisfeita a exigência imposta pelo postulado subsidiariedade – a instauração deste processo objetivo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

### ADPF 841 AGR / RJ

controle normativo concentrado. Reconheço admissível, pois, sob a perspectiva do postulado da subsidiariedade, a utilização do instrumento processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental'. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão – contido no art. 4°, § 1°, da Lei n.° 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global'.

Se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta inclusive da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Nesse sentido, não se pode perder a dimensão de que a ADPF é destinada, basicamente, a resguardar a integridade da ordem jurídico-constitucional.

No caso dos autos, não verifico controvérsia constitucional apta a ensejar o controle de constitucionalidade pela via objetiva.

A situação trazida aos autos, que envolve, eminentemente, a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), atacando atos do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando a subjetividade do direito supostamente atacado. Em casos assim, o conflito pode ser ampla e eficazmente discutido na via ordinária.

Entendendo ser possível, em casos excepcionais, admitir, em tese, a propositura de ADPF diretamente contra ato do Poder Publico, nas hipóteses em que, em razao da relevancia da matéria, a adoçao da via ordinária acarrete danos de dificil reparaçao à ordem juridica. No entanto, não é está a hipótese dos autos.

Do exame dos fatos e documentos juntados, depreende-se que a requerente busca utilizar-se da ADPF como mais um instrumento recursal para insurgir-se contra a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### ADPF 841 AGR / RJ

(...)

Assim, tendo em vista a existência de outras medidas processuais cabíveis e efetivas para questionar os atos em apreço, bem como a legislação que os embasa, entendo que o conhecimento do presente pedido de ADPF é incompatível com uma interpretação adequada do princípio da subsidiariedade." (eDOC 32)

Como demonstrado na decisão ora agravada, não cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando existente outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade.

Entendo que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e julgo prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 841

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S): WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário